



CÂMARA DOS DEPUTADO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
**(Do Sr. LUIZ FLÁVIO GOMES)**

Aumenta a pena por omissão de socorro.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei aumenta a pena por omissão de socorro cometido no trânsito.

**Art. 2º** O artigo 304 da Lei no 9.503, de 23 de setembro, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304.....

Penas - detenção de dois a cinco anos, e multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave” (NR)

.....

.....

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, foi idealizada para enfrentar o surto de violência causadora de milhares de mortes de brasileiros. Isto é, o Código de Trânsito Brasileiro foi editado, como Política Pública, para diminuir os índices crescentes de mortalidade no trânsito presentes desde inícios da década de 1990.

Nesse contexto, a conduta de deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade



## CÂMARA DOS DEPUTADO

pública, consubstancia-se no tipo penal omissão de socorro. O referido tipo penal possui uma pena de detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Entretanto, apesar dessa iniciativa fundamental, a pena imposta pelo cometimento da omissão de socorro se mostrou insuficiente, diante dos inúmeros casos frequentemente mostrados na mídia de fuga de condutores de veículos após o atropelamento de pedestres. Conclui-se, com isso, que o legislador pátrio deve adotar o recrudescimento da reprimenda prevista para condutas dessa natureza, buscando, como isso, estabelecer uma pena condizente com a gravidade da conduta perpetrada.

Ressalta-se que a adoção de uma postura mais rígida em relação à dosimetria da pena de determinadas condutas, consubstanciam-se Política Criminal que objetiva prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena condizente com a gravidade de seu ato.

Esse tratamento mais rígido justifica-se pelos riscos que a omissão de socorro representa para a sociedade, sendo fundamental o estabelecimento de uma pena mais severa. Com isso, procura-se atuar na prevenção e repressão de delitos dessa natureza, mediante um tratamento penal mais rígido.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o aprimoramento do controle da criminalidade em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em                      de fevereiro de 2019.

Deputado **LUIZ FLÁVIO GOMES**

**PSB-SP**